



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -02927/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-12.981/11.**
02. Origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO.**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Tomada de Preços nº 010/2007** (fls. 03/67), tipo Menor Preço, seguida do **Contrato nº 081/07-CPL** (fls. 529/521), celebrado com o proponente **vencedor** abaixo:

PROONENTE	CNPJ	VALOREM R\$
1 - EMS EMPRESA DE MANUTENÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.	04.281.456/0001-82	R\$ 149.894,04
VALOR TOTAL		R\$ 149.894,04

05. Autoridade Homologadora (fls. 527): A então Prefeita Municipal de Rio Tinto, Senhora Magna Celi Fernandes Gerbasi.
06. Objeto do Procedimento: Contratação de empresa especializada em **construção civil**, para **implantação de melhorias sanitárias domiciliares**, correspondendo a **construção de privadas higiênicas tipos 1 e 6, na Zona Rural do Município de Rio Tinto - PB** (fl. 12).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

A **Auditoria** em seu relatório às fls. 548/551, posicionou-se pela **citação** da autoridade responsável, para se pronunciar sobre as observações apontadas às folhas 550/551.

Devidamente **citada** através do Ofício nº 6768/13 – 2ª Câmara de 10/10/2013, a autoridade interessada apresentou a **defesa escrita** de fls. 559/560, acompanhada da **documentação** de folhas 561/589.

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, após analisar defesa escrita, bem como toda a documentação acostada, considerou **sanadas as irregularidades**, e sugeriu a que se **julgue regular o procedimento licitatório e contrato dele decorrente**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

- a) Regularidade da Tomada de Preços nº 010/2007 e do Contrato nº 081/07-CPL dela decorrente, quanto ao aspecto formal;
- b) Arquivamento destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. Julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 010/2007 e do Contrato nº 081/07-CPL dela decorrente, quanto ao aspecto formal.*
- II. Determinar o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal